



G2 – EMPREENDEMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, Nº 517 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000 – Tel (43) 3523 5321

CNPJ Nº 14.744.458/0001-60 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90589075-18 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54-13808

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE XASIM, SC.

Processo Licitatório nº 0241/2023

Concorrência Pública para Compras e Serviços nº 0008/2023

A EMPRESA G2 EMPREENDEMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 14.744.458/0001-60, por seu representante, vem apresentar uma IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos que seguem:

Trata-se de licitação cujo objeto é a implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores em vias, logradouros e espaços públicos próprios, mediante a rotatividade de uso, denominado Estacionamento Rotativo do município de Xaxim - SC.



G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, N° 517 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000 – Tel (43) 3523 5321

CNPJ Nº 14.744.458/0001-60 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90589075-18 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54-13808

Destaca que, como quesito de habilitação, estão exigindo um COMPROMISSO de registro, homologação e certificação da empresa e de seu sistema no SEDATRAN local, gerando prejuízos exagerados para a empresa, com gastos desnecessários, tratando-se de livre concorrência.

Anotemos o trecho impugnado:

7.7.6 Termo de compromisso da Licitante, comprometendo-se a apresentar, como condição para operação do sistema, documento que comprove que o Sistema está credenciado, homologado e certificado junto ao SENATRAN.

Inexiste no âmbito expresso da lei a fixação de tal regra como quesito de qualificação técnica do sistema eletrônico a ser utilizado.

Veja que o trecho requer um documento “COMPROMISSO” de “COMPROMETIMENTO COM CREDENCIAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E CERTIFICAÇÃO” de um SISTEMA ELETRÔNICO-OPERACIONAL com o SENATRAN.

A orientação coercitiva é DESNECESSÁRIA e ILEGAL, eis que naturalmente a empresa com capacidade técnica para gerir o objeto licitado possui um programa que atenda TOTALMENTE ÀS INDISPENSÁVEIS REGRAS LEGAIS, não fazendo sentido que a sua OPERACIONALIDADE – comprovada pelo atestado – fique a DEPENDER DE UMA HOMOLOGAÇÃO DE UM ÓRGÃO QUE NÃO POSSUI TAL FUNÇÃO LEGAL.

O SENATRAN é órgão com as seguintes funções estabelecidas por norma administrativa:

Indicar condutor, declarar UFs Habilitadas, consultar placas, validar CRF, adesão ao SNE e, especialmente, consultando infração de trânsito, autuação e penalidades.

Note que inexiste uma função legal e EXPERTISE para que o referido órgão ATESTE A REGULARIDADE DE UM SISTEMA TÉCNICO EM LICITAÇÃO de ROTATIVO!

Por isso, estamos diante de uma exigência sem utilidade legal e além do que a lei NÃO permite ao promotor da licitação inserir como regra de qualificação ELEMENTOS além dos expressamente previstos.



G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, N° 517 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000 – Tel (43) 3523 5321

CNPJ Nº 14.744.458/0001-60 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90589075-18 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54-13808

O rol de exigências legal é TAXATIVO, não podendo arbitrariamente haver a criação de elementos novos, gerando efeito surpresa no processo licitatório.

A Lei nº 8.666/93, revogada, mas ainda com validade no caso, por ultratividade, estabelece literalmente que APENAS os elementos exigidos para habilitação/qualificação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Sem devaneios, não se pode IR ALÉM DO EXATAMENTE requerido, evitando-se ônus desnecessário para as empresas.

Destaca que inexistente regra na lei para a empresa ter de CADASTRAR-SE EM UM ÓRGÃO PÚBLICO, um CADASTRO DE SEU SISTEMA, para ser ACEITO e, mais ainda, COMO CRITÉRIO QUE IMPEÇA A MERA CONSIDERAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO EM UM CERTAME LICITATÓRIO.

Observa que o artigo se utiliza do verbo “limitar” no futuro do pretérito e em voz passiva, ou seja, uma regra que há de ser seguida sem contestação pelos agentes.



G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, N° 517 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000 – Tel (43) 3523 5321

CNPJ N° 14.744.458/0001-60 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90589075-18 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54-13808

Não à toa que, nos artigos anteriores, tratando de regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, o verbo utilizado é consistir, e não limitar.

A lei, por isso, CRIA UM LIMITE DE ATUAÇÃO do agente público, imbricando na impossibilidade de inovação da qualificação com quesitos alienígenas ao texto legal.

Para argumentar, a nova lei - 14.133 de 2.021 - mantém tal leitura, tornando-a ainda mais radical, trocando o verbo “limitar” pelo verbo ser - no futuro do presente - seguido do particípio passado de “restringir”:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



G2 – EMPREENDIMIENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, Nº 517 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000 – Tel (43) 3523 5321

CNPJ Nº 14.744.458/0001-60 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90589075-18 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54-13808

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

É evidente que os quesitos potencialmente requisitáveis às empresas FIXAM-SE, por serem RESTRITOS, apenas no determinado no texto expresso da norma.

NENHUMA DA LEIS CITA A NECESSIDADE DE UM TERMO DE COMPROMISSO COM UM ÓRGÃO PÚBLICO – SINATRAN – em relação a um serviço técnico, um sistema credenciado, homologado e certificado.

E isso pelo simples fato de que eventuais tratativas técnicas são objeto normal de regularização do contrato, sendo pressuposto ao bom atendimento vínculo positivo com órgãos de controle, como o SINATRAN.

Sem embargos, regra está ONERANDO DESPROPOSITADAMENTE o certame, impedindo a participação de inúmeras empresas com expertise mais do que suficiente para a execução do contrato e, com isso, a quantidade de atuantes minorará.

Sobre o tema, o TCU possui jurisprudências consolidadas:

A exigência, na fase de habilitação, de certificações relativas ao objeto da licitação afronta o art. 30 da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 2524/2021-Plenário

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 450/2008-Plenário

No citado Acórdão 2524/21, o Relator foi preclaro:

81. A exigência de certificados na fase de habilitação não encontra amparo legal nem

jurisprudencial, afrontando o art. 30 da Lei 8.666/1993 e o inc. XXI do art. 37 da CF/1988. Ademais, com a flexibilização na interpretação das regras do certame, deixando de exigir as certificações na habilitação técnica, ainda que ilegais, a PF incorre em violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, com impacto na competitividade do certame e na economicidade almejada. Os aspectos apontados, dada a sua amplitude, tornam o processo insanável e evidenciam a ilegalidade do instrumento convocatório.

82. Além disso, a representada não apresentou atestados suficientes para habilitação (parágrafos 53-58) .

83. Dessa forma, será proposta a anulação do Pregão Eletrônico Internacional 40/2020-GPI/DREX/SR/PF/RJ, por vício na fase de habilitação, ao serem exigidas certificações como requisitos de qualificação técnica (9.11.1 do Edital - peça 18, p. 14 - c/c 3.1.1 do Caderno de Especificações Técnicas, Anexo II do Edital - peça 18, p. 32) , em afronta ao art. 30 da Lei 8.666/1993 e ao inc. XXI do art. 37 da CF/1988, cabendo à PF a realização de um novo certame, com edital escoimado desse vício, para aquisição de lanchas, em atenção à determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 1431/2021-TCU-Plenário, Relator Min. Jorge Oliveira.

84. Caso o Tribunal entenda superáveis os problemas da nulidade e da inabilitação, considerando que deve ser dada continuidade ao certame, com a contratação do fornecimento, observa-se que se faz necessária a inclusão, sem custos adicionais, dos certificados apontados no subitem 3.1.1 do Anexo II do Edital, como critérios de aceitação do objeto.

Deste modo, a regra há de ser combatida.



G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Av. XV de Novembro, N° 517 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000 – Tel (43) 3523 5321

CNPJ Nº 14.744.458/0001-60 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90589075-18 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 54-13808

REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer a exclusão do item 7.7.6 como critério obrigatório para cumprimento documental pela empresa.

Pede deferimento.

G2
EMPREENDIMENTO
S E LOGISTICA
LTDA:14744458000
160

Assinado de forma digital
por G2
EMPREENDIMENTOS E
LOGISTICA
LTDA:14744458000160
Dados: 2024.01.26 17:16:16
-03'00'

GILBERTO
GUIDORIZZI DA
SILVA
JUNIOR:4435280
8920

Assinado de forma
digital por GILBERTO
GUIDORIZZI DA SILVA
JUNIOR:44352808920
Dados: 2024.01.26
17:16:29 -03'00'

EMPRESA G2

De: "Jakelyne Miter" <administrativo@g2empreendimentos.com.br>
Para: "Pref. de Xaxim, Susana Barros" <susana.barros@xaxim.sc.gov.br>
Enviadas: Sexta-feira, 26 de janeiro de 2024 17:20:09
Assunto: IMPUGNAÇÃO CONCORRENCIA 0008/2023

Boa tarde,

Segue impugnação ante o edital de concorrência 0008/2023.

Favor confirmar o recebimento.

Obrigada.

Atenciosamente,



 **2017. Assinatura e-Mail (1).jpg**
41 KB

 **IMPUGNAÇÃO XAXIM.pdf**
303 KB

 **09 CONTRATO SOCIAL G2.pdf**
5 MB


Boa tarde,

Segue impugnação ante o edital de concorrência 0008/2023.

Favor confirmar o recebimento.

Obrigada.

Atenciosamente,



De: Jakelyne Miter <administrativo@g2empreendimentos.com.br> **sex., 26 de jan. de 2024 17:20**
3 anexos

Assunto: IMPUGNAÇÃO CONCORRENCIA 0008/2023

Para: susana barros <susana.barros@xaxim.sc.gov.br>

IMPUGNAÇÃO XAXIM.pdf
303 KB

09 CONTRATO SOCIAL G2.pdf
5 MB
